INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APÊNDICE C DO ANEXO I – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

Modelo Utilizado:
Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Justificativas Técnicas Relevantes – Obras/Serviços de Engenharia - Lei 14.133/2021 - Atualização: Agosto/2023

Os trechos ACRESCENTADOS foram marcados com um sublinhado inferior (trechos acrescentados)
As notas explicativas foram omitidas.

Processo administrativo nº 35014.134058/2025-48

OBJETO:

Contratação empresa especializada para prestação de serviços continuados de Planejamento, Manutenção, Operação e Controle (conforme plano – PMOC) com atividades corretivas e preventivas, fornecimento de peças, monitoramento e análise da qualidade do ar interior de ambientes climatizados (serviços sob demanda), instalação de condicionadores de ar tipo split (serviço eventual) e limpeza/higienização de dutos (serviço eventual) para os sistemas de climatização das unidades administrativas do INSS inscritas na região das Gerências Executivas de Anápolis/GO, Goiânia/GO, Boa Vista/RR, Campo Grande/MS, Dourados/MS, Manaus/AM, Macapá/AP, Palmas/TO, Porto Velho/RO e Rio Branco/AC, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as orientações jurídicas mais comuns emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os requisitos da instrução processual, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A ausência deste termo ou de justificativas pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a leitura das Notas Explicativas deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

1. **ENQUADRAMENTO DO OBJETO**

1.1. **Classificação como obra ou serviço de engenharia**

O objeto da presente licitação é () OBRA ou (**X**) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

O Objeto da Contratação enquadra-se na definição de serviço do art. 6°, inciso XXI, da Lei N°14.133, de 2021:

> *XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

A Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 002/2009 define:

> *Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.*
>
> *Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, **conservar, reparar, adaptar, manter**, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.*
>
> (GRIFO NOSSO)

A mesma Orientação Técnica, exemplifica como Serviço de Engenharia:

> 6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:
>
> - sistemas de alarmes em edificações; sistemas de combate à incêndio;
> - **sistemas de ventilação e exaustão;**
> - **sistemas de climatização e ar condicionado;**
> - elevadores e escadas rolantes;
> - sistemas de telefonia e comunicação de dados;
> - sistemas de supervisão e automação predial;
> - instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;
> - sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
> - sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
> - Demolições e implosões;
> - Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
> - Paisagismo;
> - Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.
>
> (GRIFO NOSSO)

O Objeto da presente licitação são serviços de manutenção caráter preventivo e corretivo dos equipamentos de climatização e ar condicionado, além de limpeza de dutos de ventilação e análise da qualidade do ar. Esses serviços são atividades destinadas a garantir o perfeito funcionamento de todos os sistemas, equipamentos e instalações para a preservação da vida útil e do valor destes. Como justificado no item 8 - Solução como um todo dos Estudos Técnicos Preliminares são atividades privativas das profissões de engenheiro mecânico e técnicos de refrigeração.

Baseado nas informações acima, considerando que a contratação em questão pode ser classificada nos itens de manutenção, conservação, conserto, reparação, adaptação, conclui-se que se trata de Serviço

de Engenharia.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O objeto da presente licitação é (**X**) SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA ou () SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**::

O Objeto da Contratação enquadra-se na definição de serviço do art. 6°, inciso XXI, alínea "a", da Lei N°14.133, de 2021:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

As especificações dos serviços são reconhecidas do mercado por estarem estabelecidas na Lei N° 13.589, de 2018, na Portaria GM/MS N° 3.523, de 1998, e nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
As especificações definidas no edital foram as usuais de mercado, considerando as boas práticas de manutenção de sistemas de climatização divulgadas nas Recomendações Normativas – RENABRAVA da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA, nas publicações do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – PBH atribuídas ao Ministério do Meio Ambiente e nos manuais dos fabricantes.
Os fornecedores do mercado dominam as técnicas do objeto por empregá-las em muitas outras edificações residenciais e comerciais de tomadores desses serviços no mercado nacional. Por existir essa grande demanda, o serviço está disponível a qualquer momento.

O serviço a ser contratado se compõe predominantemente de atividades destinadas a garantir a fruição de utilidade já existente, objetivando-se manter a eficiência dos equipamentos e sistemas de climatização instalados.

A partir dos argumentos expostos conclui-se que trata-se de serviço comum de engenharia.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(**X**) empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi-integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

Considerando que a nova contratação é divida em quatro parcelas:

1) Serviços de manutenção, operação e controle dos equipamentos e sistemas de climatização: as parcelas referentes à mão de obra e seus respectivos deslocamentos, hospedagens, bem como materiais de consumo, equipamentos e ferramentas para a realização da manutenção são pagas de acordo com o número de equipamentos, desde que a meta prevista para as rotinas/serviços seja cumprida.

2) Serviços de análise da qualidade do ar: os pagamentos serão feitos pelo número de amostras coletadas

3) Serviços eventuais de limpeza de dutos: o pagamento é feito a partir do número de metros lineares do serviço executado.

4) Serviços eventuais de instalação de aparelho tipo Split: o pagamento é feito de acordo com o material usado na instalação.
Desta forma, os valores pagos corresponderão aos serviços efetivamente e satisfatoriamente realizados, de acordo com as especificações técnicas e dentro dos prazos definidos.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global** / **empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado: O regime de execução é a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global** / **empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**: O regime de execução é a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO DE ENGENHARIA

No presente feito, o (**X**) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (**X**) engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da (**X**) ART, () RRT ou () TRT.

Conforme documentos anexos ao processo. Apêndice H do Anexo I –Responsabilidade técnica.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**: **N/A**

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**: **N/A**

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(**X**) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (**X**) FORAM

adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(**X**) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*): Estão identificados no Apêndice – Referências de custos

(**X**) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*): Foram utilizados para balizamento do preço, mas não entraram na definição do valor.

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

JUSTIFICATIVA: Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

No ETP foram examinados editais de contratações realizados pela administração pública no âmbito da Região Norte/ Centro- Oeste, principalmente temas como a justificativa da contratação, o objeto, a justificativa para contratação com fornecimento de peças, a contratação sem dedicação de mão de obra, justificativas para contratação com fornecimento de peças, etc.
A metodologia utilizada para obtenção dos preços referenciais está apresentada no Apêndice B do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar
e Apêndice D do Anexo I – Planilhas Estimativas de Custos, Formação de Preços e Composição de BDI. Assim como os dados de pesquisa no Apêndice J do Anexo I – Referências de custos e contratações similares no Apêndice K do Anexo I – Fornecedores e contratos semelhantes.

A ART relativa às planilhas orçamentárias consta no Apêndice H do Anexo I –Responsabilidade técnica.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(**X**) foi/foram juntadas a(s) (**X**) planilha(s) sintética(s) e a(s) (**X**) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(**X**) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(**X**) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, foi juntada a planilha sintética no Apêndice D do Anexo I – Planilhas Estimativas de Custos, Formação de Preços e Composição de BDI. A ART relativa às planilhas orçamentárias consta no Apêndice K do Anexo I – Fornecedores e contratos semelhantes.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

(X) foram adotadas composições "**adaptadas**" **do SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

JUSTIFICATIVA: Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

Como a manutenção dos equipamentos de ar condicionado é considerada um serviço comum de engenharia, é o Decreto n° 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O decreto define que:

> Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. […]
>
> Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes. [...]
>
> Art. 6° Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. […]
>
> Art. 8° Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.
>
> Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.
>
> (grifos acrescidos)

O Decreto deixa "excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.", "excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes" e "não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos". O INSS não possui nenhum sistema com esse intuito, mas disponibiliza o uso do Orçafascio que oferece acesso a alguns sistemas referenciais e saídas parametrizadas de documentos de planejamento da contratação. Então, sempre que possível, será dado prioridade para essa fonte nos elementos não disponíveis no Portal de Compras Governamentais ou no SINAPI. Nesse caso foram usadas também as publicações SICRO3, ORSE, SBC e CPOS.

De forma complementar, na realização da pesquisa de preço foram seguidas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A elaboração do estimativa de custos levou em consideração o preenchimento das planilhas de:

- Para manutenção preventiva e corretiva com uso de composições próprias com base nos dados abaixo:
- Deslocamentos e pernoites (SICRO3 e ORSE);
- Parque de Equipamentos de Ar condicionado, ventiladores e exaustores;
- Preços de mão de obra (SINAPI);
- Custos de materiais e insumos (SINAPI e Pesquisa de mercado);
- Taxa de BDI
- Para Serviços Eventuais (em ordem de preferência):
- Composições unitárias de preços do SINAPI;
- Composições unitárias de preços do SBC;
- Composições unitárias de preços do CPOS.

Além disso, foram observados os seguintes aspectos para a elaboração das planilhas:
O critério adotado para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados foi: Coeficiente de variação da amostra - CV = (DP/M) x 100 < 25%, Inexequível < 70% da média da amostra (item b, § 1°, inciso II, artigo 48 da Lei N° 8.666, de 1993), para os casos em que se dispunha de mais de 3 orçamentos. Não houve determinação de preço estimado com base em menos de três preços.

Todas as composições usadas estão listadas nas abas CPU - Composições de preço unitárias das planilhas orçamentárias estimativas. Em ordem de preferência foram usadas as composições SINAPI originais, quando não disponíveis as composições SINAPI foram adaptadas e em último caso foram adotadas composições de outras fontes ou próprias. As composições adaptadas foram nomeadas com o número da composição original seguido da letra A e as composições de outras fontes estão acompanhadas com a identificação de fonte e código de referência. Sempre que disponível foram adotados os valores de mão de obra SINAPI nas demais composições utilizadas.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (**X**) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(**X**) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

Não foram considerados custos diretos de administração local.

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

(**X**) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**:

O Objeto da contratação não engloba Obra de Engenharia, mas sim serviço continuado sem a dedicação exclusiva da mão de obra, assim, os custos administrativos foram considerados no BDI dentro do item administração central.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(**X**) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e (**X**) SERVIÇOS.

(**X**) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (**X**) INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Os preços dos insumos não compõem as parcelas mais significativas e sim a mão de obra. Os insumos são estimados com base no histórico e podem não refletir o caso real.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (**X**) DESONERADOS ou (**X**) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

JUSTIFICATIVA: Em atendimento ao Decreto nº 7.983 de 08 de abril de 2013, a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do MPOG, Parecer n° 00008/2016/SCONS/PSFE/INSS/GYN/PGF/AGU datado de 28 de abril de 2016, Parecer n° 075/2014/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, artigo 7º da Lei nº 12546/2011 e o critério estabelecido no artigo 22 da lei nº 8212/1991, foram elaborados dois orçamentos distintos para cada um dos itens a serem licitadas, um com desoneração e sem desoneração da mão de obra, conforme detalhado no item 10. Estimativa do Valor da Contratação do Apêndice B do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar.

A opção pelo orçamento não desonerado ou desonerado variou para cada região.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (**X**) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou (**X**) médio ou () 3º quartil: Geral - 4%, Reduzido 3,45%

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (**X**) médio ou () 3º quartil: Geral - 1,23%, Reduzido 0,85%

Risco: () 1º quartil ou (**X**) médio ou () 3º quartil: Geral - 1,8%, Reduzido 0,48%

Despesa financeira: () 1º quartil ou (**X**) médio ou () 3º quartil: Geral - 1,27%, Reduzido 0,85%

Lucro: () 1º quartil ou (**X**) médio ou () 3º quartil: Geral - 7,4%, Reduzido 5,11%

Para determinado(s) item(s) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: Não foram adotados valores superiores à média do TCU.

Como o Acórdão não define valores específico para manutenção de ar condicionado, adotou-se os valores referentes ao Tipo de Obra “Construção de Edifícios”.

Conforme recomendação no parágrafo 380 do Acórdão 2622/2013 foi adotado o valores do médio para estas parcelas, sendo para o Geral os valores do quadro 15

Para o percentual do ISS, observando a legislação de cada município abrangido pelo contrato, foi adotado o valor de 5% para fins de estimativa.

Para o CPRB foi adotado o valor 0% para regime não desonerado e 2,7% para regime desonerado.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (X) SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

O BDI diferenciado será utilizado para as parcelas de fornecimento de material e serviços terceirizados, conforme instrução fornecida pela Súmula 253/2010 do TCU.

Caso adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

(X) foram observados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(X) foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Conforme recomendação no parágrafo 380 do Acórdão 2622/2013 foi adotado o valores do médio para estas parcelas, sendo para o reduzido os valores do quadro 18.

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(**X**) FOI juntado aos autos.

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(**X**) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Apêndice E do Anexo I – Cronograma Físico-Financeiro;

Considerando que o serviço contrato é de manutenção dos equipamentos de ar condicionado, será elaborado em conjunto com a CONTRATADA um Cronograma de Visitas Técnicas das Unidades conforme Rotinas de Manutenção descritas no Termo de Referência para aprovação do fiscal técnico, tendo abrangência por todo período contratual. Trata-se de serviço continuado mensal, não podendo ser classificado como contrato por escopo que possui etapas de entrega.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o

edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese, (_) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivo pela contratada.

JUSTIFICATIVA: Não se aplica. O objeto trata de contratação de serviço de engenharia que não demanda alterações técnicas nos equipamentos, apenas manutenção, por isso, não inclui a elaboração de projeto executivo.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (**X**) CREA ou ao () CAU ou ao (**X**) CRT, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Para os serviços envolvidos a empresa contratada poderá ser pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT. As justificativas estão no item 8 - Solução como um todo dos Estudos Técnicos Preliminares.

14.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Na presente licitação:

(**X**) Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

A parcela de maior relevância da contratação diz respeito à instalação e manutenção sistemas de climatização.

(**X**) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de manutenção sistemas de climatização: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30 % dos quantitativos licitados;

Justificativas: Apesar de a mior parte dos serviços não possuírem alto grau de dificuldade técnica a grande quantidade de equipamentos em cidades diferentes exige alta capacidade de organização da empresa.

Conforme descrito no item 8 - Critérios de seleção do fornecedor na parte sobre qualificação técnica do Termo de Referência, os critérios quanto a capacitação técnico-operacional serão atendidos quando houver a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

14.3. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

Na presente licitação, será (**X**) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O Termo de Referência permite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante. Essa permissão se baseia em entendimentos do TCU nos quais fixa o entendimento de que a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério. Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013-Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário).

14.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(**X**) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

A capacitação técnica- profissional será comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Para o Engenheiro Mecânico : serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.
- Para o Técnico em refrigeração : serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa: **N/A**

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

14.5. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Durante a execução do contrato será comprovada a exigência de disponibilização de máquinas, equipamentos, ferramentas, instrumentos, transporte e tudo mais que for essencial para a execução e a conclusão dos serviços em lista exemplificativa.
Foi exigida qualificação técnica a seguir:

- A Contratada deverá ser pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- A Contratada deverá indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado, com formação em Engenharia Mecânica e/ou Técnico Industrial com habilitação em mecânica ou equivalente;

As justificativas para exigência de qualificação técnica constam no item 8 - Solução como um todo dos Estudos Técnicos Preliminares.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (**X**) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (**X**) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços (por exemplo, Acórdãos n° 2.150/2008, n° 1.599/2010, n° 2.266/2011, n° 2.776/2011 e n° 110/2012, todos do Plenário).

Esse quadro tornou-se mais crítico com o Acórdão 170/2018 – Plenário, que chega a considerar a vistoria como um Direito do Licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração.

Desta forma, a vistoria foi definida como facultativa visto que propicia melhor entendimento do serviço a ser prestado, caso o licitante tenha interesse em realizá-la, porém não constitui em obrigatoriedade.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O Projeto Básico (**X**) ADMITIU ou () NÃO ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A subcontratação será permitida de forma limitada restringindo-se aos serviços que não são parcela principal da contratação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência. O objeto contempla serviços acessórios que podem não ser realizados por todas as empresas de manutenção de ar condicionado como por exemplo limpeza de dutos, análise e monitoramento da qualidade do ar etc. que representam pequenas parcelas do contrato. Em alguns casos a subcontratação destas pequenas parcelas pode proporcionar maior competitividade e propostas mais vantajosas para a Administração devido à redução do custo de transporte. Além disso, existem unidades em localidades de difícil acesso que não dispõem de empresas qualificadas suficientes para fazer uma contratação separada, porém os serviços mais simples podem ser subcontratados a um auxiliar técnico com a supervisão do Responsável Técnico, gerando economia de custos de transporte e um atendimento mais rápido a unidade.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de () por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Será repassado ao setor de licitação e contratos para definir qual comprovação a ser exigida, conforme segue o TR:

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de [definir percentual, limitado a 10%] do [valor total estimado da contratação – aplicável para o contrato de escopo] OU [valor total estimado da contratação para o período de doze meses – aplicável para o contrato de serviço continuado] OU [valor total estimado da parcela pertinente].[A16]

OU

9.31.1. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação para o período de doze meses, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

9.31.2. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para o período de doze meses, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;[A17]

9.32. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação[A18] ;

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(X) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

() VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A participação de consórcios será permitida pois o objeto contempla serviços acessórios que podem não ser realizados por todas as empresas de manutenção de ar condicionado como por exemplo limpeza de dutos, análise e monitoramento da qualidade do ar, etc. que representam pequenas parcelas do contrato.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (**X**) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Não será permitida à participação de cooperativas, pois o serviço a ser contratado exige subordinação, com emprego de profissionais qualificados ou capacitados sujeitos à orientação de responsável técnico habilitado que emita Documento de Responsabilidade Técnica do serviço.

20. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (**X**) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

O art. 8º, inciso VI do Decreto nº 9.507, de 2018 exige a prestação de garantia na contratação de serviços com execução indireta, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, em valor

correspondente a cinco por cento do valor do contrato, com prazo de validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(**X**) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

(**X**) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(**X**) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(**X**) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte **justificativa**:

JUSTIFICATIVA: O item sustentabilidade foi abordado no item 6. Descrição dos Requisitos da Contratação dos Estudos Técnicos Preliminares.

As normas de acessibilidade não se aplicam a contratação em questão.

A contratação se alinha com o Plano de Gestão de Logística Sustentável visto que proporciona redução no consumo de energia elétrica ao melhorar a eficiência dos equipamentos.

22. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, o sistema de registro de preços () FOI ou (X) NÃO FOI adotado.

23. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVIDADE DE CUSTEIO

Com base nos critérios da Portaria nº 7.828/2022/ME, a natureza da atividade a ser contratada:

A - () Não se constitui em Atividade de Custeio.

B - (X) constitui-se em Atividade de Custeio;

Documento assinado eletronicamente por **SHEILA SALES MASSUDA**, **Analista do Seguro Social**, em 19/05/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24985993** e o código CRC **849B3C4C**.